



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013801-49.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, é apelado/apelante JOSE ADRIANO DA SILVA PORFIRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1013801-49.2021.8.26.0577

**APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL –
PETROS E JOSE ADRIANO DA SILVA PORFIRIO**

**APELADO(A): JOSE ADRIANO DA SILVA PORFIRIO E FUNDAÇÃO
PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ(A): ALEXANDRE MIURA IURA

VOTO Nº 7698

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Contrato de mútuo. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos os litigantes. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois despicienda a extensão da prova documental, na forma propugnada pelo requerido. MÉRITO. Elementos de convicção que conduzem à percepção de que não satisfeito o crédito exigido pela requerente quando da liquidação de fundo de previdência de titularidade do requerido. Requerente a quem era possível, não obrigatória, a subtração de valores existente no fundo, quando de sua liquidação, para fins de satisfação da obrigação contraída pelo requerido. Inércia na excussão da garantia que não implica em inexigibilidade do crédito ou isenção de pagas. Crédito oponível ao requerido. Valor efetivamente subtraído do fundo de previdência que se destinou à liquidação de contrato outro, não aproveitando àquele objeto da lide. Igual conclusão a descontos específicos, dirigidos à paga de negócio diverso. Parcela de descontos realizados em folha, todavia, que não encontram justeza em elementos de prova quaisquer, de modo que devem ser considerados como destinados ao pagamento do crédito perseguido pela requerente. Sentença parcialmente reformada, de modo a que não descontados do crédito da requerente a quantia extraída de fundo de previdência do requerido, assim como aquelas descontadas em folha, mas para pagamento de contrato diverso. Desprovido o recurso do requerido e provido em parte o recurso da requerente.

Vistos.

Trata-se de apelações contra sentença de fls. 211/214, que julgou “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão monitoria, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor nominal de R\$ 113.557,96, com correção monetária conforme previsão contratual, juros de mora simples de 1%, devidos desde dos respectivos vencimentos, prosseguindo-se na forma prevista no art. 523 e seguintes do CPC, pondo fim à fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, o disposto no art. 85 §2º, do CPC. Em vista do parcial acolhimento dos embargos monitorios, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado (R\$ 153.520,79 - f. 02) o do valor da condenação (R\$ 113.557,96) ambos atualizados nos termos do disposto no art. 85 §2º, do CPC*” (fls. 214).

Recorre a requerente (fls. 226/235), aduzindo que o contrato de empréstimo de nº 1255840, que dá azo à pretensão creditícia, não foi quitado, uma vez que a quantia de R\$15.363,83, descontada de fundo previdenciário mantido pelo requerido, mirou-se à satisfação de outro negócio (contrato de nº1280427). Sustenta que não lhe era obrigatória a satisfação dos empréstimos todos contraídos pelo requerido com o saldo por este detido no fundo de previdência. Diz ter apresentado documentos suficientes à comprovação do crédito. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 281/286.

Recorre, ainda, o requerido (fls. 262/269), aduzindo, em preliminar, ter-lhe sido cerceada a defesa, pois não apresentados, pela requerente, os extratos do fundo previdenciário por aquele mantido, elemento

documental pertinente à demonstração de eventuais descontos que lá tenham ocorrido, para satisfazer o crédito objeto da contenda. No mérito, aduz que, por razão de vínculo laboral, figurou como participante de fundo previdenciário mantido pela requerida, no qual amealhou, até julho de 2020, a quantia de R\$388.849,29. Diz que, quando da celebração do negócio com a requerente, fixou-se que eventuais empréstimos com esta contraídos seriam debitados automaticamente do saldo amealhado no fundo. Assevera que, rompido o vínculo laboral que o urdia ao fundo encabeçado pela requerente, era imperioso o vencimento antecipado dos mútuos todos, debitando-se automaticamente o saldo devedor. Sustenta que, ao momento em que levantada a quantia presente no fundo previdenciário, foi-lhe descontada apenas a quantia de R\$15.363,83, o que faz crer inexistir saldo outro, residual, a ser satisfeito. Reitera que detinha no fundo previdenciário saldo bastante a satisfazer as obrigações contraídas com os mútuos. Sustenta que os documentos apresilhados pela requerente não demonstram a existência do crédito perseguido, acenando mesmo a descontos em valores diversos daqueles subtraídos dos vencimentos do requerido. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 287/297.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, pois tempestivos e adequadamente preparados (fls. 236/237 e 424/425).

Repilo a preliminar de cerceamento de defesa.

Os fatos todos alinhavados, pelas partes, como sustentáculos de suas teses, quando não incontestados, encontram azo probatório bastante nos elementos de convicção coligidos aos autos, no curso da fase postulatória, pelo que se mostrou efetivamente despicienda a inauguração de momento processual instrutório.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de

julgamento, rememorando-se que “a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (STF, RE 101171, Relator(a): Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05-10-1984, DJ 07-12-1984 PP-20990 EMENT VOL-01361-04 PP-00803 RTJ VOL-00115-02 PP-00789).

Ora, “na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume III*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No ponto, aceno que se tornaram incontestes os fatos de que as contraprestações surtidas do mútuo de nº 1255840 eram descontadas diretamente do holerite do requerido e de que subtraído do fundo de previdência privado deste, quando da liquidação decorrente do fim de relação laboral, apenas a quantia de R\$15.363,83, do que se revela despicienda a vinda de extratos demonstradores da evolução das quantias entesouradas no ativo previdenciário.

Assim, prescindida a produção de prova mais, admitindo-se o pronto julgamento da lide, nos moldes já assinalados, mesmo porque, “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ, REsp n. 2.832/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/8/1990, DJ de 17/9/1990, p. 9513).

No mérito, soçobra o recurso do requerido e prospera em parte o recurso da requerente.

Busca a requerente o recebimento da quantia de R\$174.547,86, correspondente a crédito que lhe seria devido por razão do contrato de mútuo de nº 1255840, celebrado com o requerido.

O requerido, por seu turno, defende não lhe ser exigível o crédito, pois ato pretérito da requerida, de desconto da quantia de R\$15.363,83, quando da liquidação de previdência privada, bastou-se a satisfazer a pretensão.

Pois bem.

A contratação é inegável, admitindo o requerido lhe ter sido disponibilizado o crédito de R\$158.775,89 (fls. 94), pelo que se obrigou ao pagamento de cento e quatorze contraprestações mensais e sucessivas de R\$3.310,38 (fls. 43).

Inegável, ainda, que, desde o mês de abril de 2019 e até o mês dezembro de 2019, sofreu o requerente o desconto das contraprestações pactuais diretamente em sua folha de pagamento (fls. 151, 153, 156, 159, 162, 165, 168, 176 e 179).

O pagamento de apenas nove das cento e quatorze contraprestações mensais, ainda que somado à quantia de R\$15.363,83, por certo não se revelava suficiente à satisfação do crédito devido (R\$377.383,32), de modo que não se pode escusar o requerido do pagamento do residual.

É dizer, ainda que à requerente fosse dado liquidar o fundo previdenciário do requerido, em sua integralidade, para satisfazer o saldo devedor, o simples fato de não o ter feito — ou tê-lo feito de forma apenas parcial —, jamais exonera o demandado da paga do crédito insatisfeito, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa.

Deixar de executar garantia, ato que parece se inserir na seara de prerrogativas do credor, não significa isentar o devedor da obrigação que lhe é imposta, de regular atendimento às obrigações que contraiu,

observado, ademais, o teor da cláusula 3.5, do contrato, pela qual “[...] o *Mutuário que não tiver a prestação descontada em folha de pagamento, debitada em conta corrente, não receber o correspondente Boleto Bancário ou nos casos em que a Petros, por qualquer motivo, não gerar prestação mensal do Empréstimo, não se eximirá, em qualquer hipótese, da obrigação de pagamento da prestação na data estabelecida, com incidência de todos os encargos previstos, inclusive, nos casos de atraso, os encargos previstos na Cláusula de Inadimplemento*” (fls. 36).

Assim, porque manifestamente insuficientes à paga da obrigação creditícia os descontos realizados no holerite do requerido e a quantia subtraída do fundo de previdência, àquele é inafastável o acudimento ao saldo residual.

E não há que se falar em subtração da quantia de R\$15.363,83 do saldo devedor, pois efetivamente destinada à quitação apenas do mútuo de nº 1280427 e não àquele objeto do feito, de nº1255840.

É que, a despeito de não estar assinado o instrumento de fls. 199/200, referente ao negócio de nº 1280427, há elementos outros a indicarem a existência e validade da pactuação, tais quais a transmissão do crédito mutuado ao requerido (fls. 201) e a promoção de ao menos dois descontos, a título de contraprestação pactual (R\$713,16), diretamente no holerite daquele (descontos de R\$713,16, a fls. 165 e 168), sem que externasse o descontado, à época, incômodo algum, conduta dissonante daquela usual àquele que experimenta invasão patrimonial indevida.

Indelével, pois, a contratação do negócio de nº 1280427, cujo saldo devedor foi satisfeito com o desconto da quantia de R\$15.363,83, quando da liquidação de previdência privada do requerido (fls. 136/137).

Não descontáveis do crédito atinente ao contrato de nº 1255840, então, as duas contraprestações de R\$713,16 (fls. 165 e 168), incididas em folha do requerido, e também o valor de R\$15.363,83, porque tais

verbas se destinaram todas à satisfação do contrato de nº 1280427.

Noutra margem, nada há que esclareça a que fim destinados os descontos em folha nos valores de R\$484,58 (fls. 159, 156, 159 e 162) e R\$952,02 (fls. 176 e 179), de modo que deverão ser considerados como pagas a bem do contrato de nº 1255840.

Inexplicado, ainda, o desconto de R\$3.310,38, em fevereiro de 2019 (fls. 144), do que se tira que deverá também ser atribuído ao contrato de nº 1255840, não obstante lhe seja anterior, pois admitir que a requerente usufrua de quantia injustificadamente subtraída é permitir-lhe enriquecer sem causa, o que se não admite.

Por fim, há que serem considerados, de modo integral, os descontos ocorridos, na folha do requerido, entre abril e dezembro de 2019, no valor cada qual de R\$3.310,38, pois inegavelmente destinados à satisfação do contrato de nº 1255840, inexistindo suficiente explanação ao porquê de considerar a requerente apenas amortizações parciais em tais meses (fls. 41 e 202), a despeito de ter recolhido diretamente do holerite do mutuário a quantia integralmente avançada (fls. 151, 153, 156, 159, 162, 165, 168, 176 e 179).

Assim, no sumário, o recurso do requerido sobra, enquanto o recurso da requerente prospera em parte, apenas para que não considerados, para fins de abatimento do saldo credor, a quantia de R\$15.363,83 e as duas contraprestações de R\$713,16.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da requerente, para fixar que não devem ser abatidos do crédito devido a quantia de R\$15.363,83 e as duas contraprestações de R\$713,16, descontadas em folha do requerido; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido, majorando a 12% sobre o valor da condenação os honorários devidos ao causídico da requerente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator